



BOAS PRÁTICAS JURÍDICAS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO COMPARANDO OS PROJETOS DESENVOLVIDOS NO BRASIL E NO CHILE

GOOD LEGAL PRACTICES IN DOMESTIC VIOLENCE: A STUDY COMPARING PROJECTS DEVELOPED IN BRAZIL AND CHILE

BUENAS PRÁCTICAS LEGALES EN VIOLENCIA DOMÉSTICA: UN ESTUDIO COMPARATIVO DE PROYECTOS DESARROLLADOS EN BRASIL Y CHILE

Ana Carolina de Sá Juzo¹

Universidade de São Paulo (USP), Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5204-9760>

E-mail: caroljuzo@hotmail.com

Katherine Teixeira Ruellas²

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Luziânia, Goiás, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-7076-9628>

E-mail: katherinetruellas@gmail.com

Resumo

O objetivo do trabalho foi comparar o que tem sido chamado de boas práticas com perspectiva de gênero no Chile e no Brasil. Para isso, analisamos os documentos disponibilizados pelo Poder Judiciário brasileiro e pelo Poder Judiciário chileno, considerando as diretrizes da literatura e a metodologia incorporada pela convencionalidade que trata sobre o tema, em especial, tratados e convenções. O trabalho se ampara na literatura e na interpretação de autoras que compreendem a perspectiva de gênero enquanto ferramenta metodológica. A análise comparativa nos permite afirmar que, nas boas práticas brasileiras, prevalecem projetos que se propõem a se relacionar com políticas públicas e políticas judiciárias previstas ou não pela Lei Maria da Penha, e o protocolo brasileiro para julgar com perspectiva de gênero não foi mapeado como uma boa prática. Quanto às boas práticas chilenas, há o alinhamento de práticas jurídicas com a incorporação de perspectiva de gênero com as sentenças, tomadas de decisões e julgamentos.

Palavras-chave: boas práticas; Brasil; Chile; Direito Comparado; perspectiva de gênero.

¹ Doutoranda e mestra em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Assessora no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2415651561023629>.

² Juíza titular de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Graduada pela Faculdade de Direito de Franca.

Sumário

1 Introdução. 2 Boas práticas jurídicas com perspectiva de gênero realizadas no Brasil. 3 Boas práticas jurídicas com perspectiva de gênero realizadas no Chile. 4 Boas práticas com perspectiva de gênero: possíveis conclusões e comparações dos dados entre Chile e Brasil. 5 Considerações finais. Referências.

Abstract

The objective of this study was to compare what has been called good practices with a gender perspective in Chile and Brazil. To this end, we analyzed documents made available by the Brazilian and Chilean Judiciary, considering the guidelines in the literature and the methodology incorporated by the conventions that deal with the topic, in particular treaties and conventions. The study is based on the literature and interpretation of authors who understand the gender perspective as a methodological tool. The comparative analysis allows us to affirm that in Brazilian good practices, there is a prevalence of projects that propose to relate to public policies and judicial policies provided for or not by the Maria da Penha Law, and the Brazilian protocol for judging with a gender perspective was not mapped as a good practice. As for Chilean good practices, there is an alignment of legal practices with the incorporation of a gender perspective in sentences, decision-making, and judgments.

Keywords: good practices; Brazil; Chile; comparative law; gender perspective.

Contents

1 Introduction. 2 Good legal practices with a gender perspective carried out in Brazil. 3 Good legal practices with a gender perspective carried out in Chile. 4 Good practices with a gender perspective: possible conclusions and comparisons of data between Chile and Brazil. 5 Final considerations. References.

Resumen

El objetivo del trabajo fue comparar lo que se ha denominado buenas prácticas con perspectiva de género en Chile y Brasil. Para ello, analizamos los documentos puestos a disposición por el Poder Judicial brasileño y el Poder Judicial chileno, teniendo en cuenta las directrices de la literatura y la metodología incorporada por la convencionalidad que trata el tema, en especial, tratados y convenciones. El trabajo se basa en la literatura y la interpretación de autoras que entienden la perspectiva de género como una herramienta metodológica. El análisis comparativo nos permite afirmar que, en las buenas prácticas brasileñas, prevalecen los proyectos que se proponen relacionarse con políticas públicas y judiciales previstas o no por la Ley María da Penha, y que el protocolo brasileño para juzgar con perspectiva de género no se ha catalogado como una buena práctica. En cuanto a las buenas prácticas chilenas, existe una alineación de las prácticas jurídicas con la incorporación de la perspectiva de género en las sentencias, la toma de decisiones y los juicios

Palabras clave: buenas prácticas; Brasil; Chile; derecho comparado; perspectiva de

género.

Índice

1 Introducción. 2 Buenas prácticas jurídicas con perspectiva de género en Brasil. 3 Buenas prácticas jurídicas con perspectiva de género en Chile. 4 Buenas prácticas con perspectiva de género: posibles conclusiones y comparaciones de datos entre Chile y Brasil. 5 Consideraciones finales. Bibliografía.

1 Introdução

O presente trabalho parte de uma agenda de estudos sobre políticas judiciárias em violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas, em desenvolvimento desde a promulgação da Lei Maria da Penha. As autoras também trabalham como juíza e assessora em unidade judiciária de violência doméstica contra mulheres e meninas, debruçando-se, todos os dias, com as necessidades de se incorporar a perspectiva de gênero no fazer jurisdicional, por meio de práticas judiciárias.

A Lei Maria da Penha é um dos marcos normativos utilizados para compreendermos o tema no panorama nacional. Ela é resultado do protagonismo dos movimentos brasileiros feministas e de mulheres que, desde os anos 1980, vêm buscando ocupar as ruas, a opinião pública e os poderes públicos para desnaturalizar a violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas, bem como exigir do Estado brasileiro um efetivo compromisso com a sua eliminação.

A interpretação da Lei Maria da Penha está intrinsecamente ligada ao Direito Internacional, sendo uma resposta direta do Estado brasileiro às obrigações assumidas perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Sua promulgação decorre, precipuamente, da recomendação expedida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) no Caso 12.051 – Maria da Penha Fernandes *vs.* Brasil (Brasil, 2001). Nesse precedente histórico, a CIDH não apenas reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil por falhas sistêmicas, mas também emitiu recomendações específicas ao Poder Judiciário. Dentre elas, destacam-se: a obrigatoriedade de capacitação de magistrados, servidores e agentes de segurança pública sobre a dinâmica da violência de gênero; a criação e o fortalecimento de varas e serviços judiciários especializados, dotados de recursos adequados para

uma investigação e tramitação processual eficazes; e a racionalização e simplificação dos rituais processuais penais, de modo a assegurar a celeridade necessária para a proteção das vítimas, sem, contudo, comprometer suas garantias fundamentais e direitos processuais.

Fundamentalmente, a Lei está ancorada na compreensão de que a violência doméstica e familiar contra a mulher baseia-se em gênero. Isso significa que seu fundamento não reside em patologias individuais ou conflitos pontuais, mas é estrutural, enraizado na história de desigualdade, subordinação e precariedade no acesso a direitos, marcando a condição social das mulheres e meninas no país. Por essa razão, a Lei Maria da Penha incorpora a perspectiva de gênero em seus termos mais amplos, alinhando-se aos padrões internacionais de direitos humanos. Essa incorporação transcende uma simples estratégia metodológica, configurando-se como um paradigma jurídico-político integral, que compreende um conjunto coerente de técnicas, construções teóricas, metodologias e práticas jurisdicionais capazes de reconhecer a violência como uma grave violação de direitos humanos. Esse modelo deve ser operacionalizado por meio de uma rede articulada de serviços especializados, envolvendo de forma coordenada os sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

No plano interno, observa-se um esforço de harmonização entre a legislação e a atuação do Poder Judiciário. A Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 254/2018 consolida esse alinhamento ao estabelecer diretrizes nacionais que espelham os princípios da Lei. Tais diretrizes incluem a expansão e a consolidação das estruturas judiciais especializadas em todo o território nacional; a capacitação permanente e obrigatória de todos os operadores do sistema de justiça; a garantia de transparência e publicidade de dados sobre processos de violência doméstica; e a implementação de mecanismos de avaliação contínua das políticas judiciárias na área (Brasil, 2018). Essas ações têm por último objetivo assegurar que a atuação judicial se pauta por uma abordagem interseccional de gênero e de direitos humanos, abarcando de forma integrada as dimensões de investigação, responsabilização, prevenção e reparação dos danos.

Esse movimento de conformação normativa e institucional não é isolado. Internacionalmente, o conceito de “boas práticas com perspectiva de gênero” tem ganhado relevância na literatura acadêmica e nas diretrizes dos próprios Poderes Judiciários de diversos países da América Latina. Trata-se de um *corpus* em

construção, fundamentado no contexto comum de implementação da perspectiva de gênero como política de Estado e na busca por efetivar os compromissos assumidos em tratados e convenções internacionais de proteção dos direitos das mulheres.

A pesquisadora latino-americana, Facio (2009), também nos traz importantes contribuições sobre perspectiva de gênero no âmbito do Judiciário, em uma literatura que permite identificar desigualdades nas relações sociais, a partir de uma análise de gênero. Severi (2018, 2019), no mesmo sentido, contribui para o trabalho a partir de suas pesquisas em políticas judiciárias e Lei Maria da Penha, dentro da chave de acesso à justiça. A partir de suas pesquisas, identificamos que as práticas jurídicas e judiciárias, como é o caso das boas práticas, podem servir como uma espécie de instância de homologação de uma realidade social marcada pela persistência de múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros.

Assim, o objetivo do presente trabalho foi comparar as interpretações sobre as chamadas boas práticas no Chile e no Brasil. Para isso, analisamos – mesmo sem esgotar as ferramentas de análise de conteúdo – documentos disponibilizados pelo Poder Judiciário brasileiro e pelo Poder Judiciário chileno. Os documentos foram encontrados nos campos oficiais virtuais do Poder Judiciário dos dois países. No caso do Chile, as boas práticas são apresentadas como ferramentas para a formulação de sentenças e decisões judiciais, o que justifica a nossa escolha de comparação. Escolhemos tal objeto de comparação, pois, embora amparados nos mesmos referenciais teóricos e em marcos como a Convenção de Belém do Pará, além de compreenderem a incorporação da perspectiva de gênero como uma ferramenta metodológica, os dois países, pelo que inferimos, conceituam e implementam o que chamam de boas práticas de forma bastante diversa entre si.

Em termos metodológicos, adotamos uma investigação que pode ser compreendida como sociojurídica empírica, de cunho qualitativo. Entre os inúmeros métodos existentes e aceitos, encontra-se a escolha pela metodologia de análise documental comparativa entre os textos encontrados nos dois países, a ser usada como lente, neste trabalho, para compreender as relações entre os dois países pesquisados. No método comparativo, investiga-se o objeto “[...] com vistas a estabelecer e ressaltar as semelhanças e diferenças existentes entre eles” (Gil, 1999, p. 34). Assim, podemos, desde já, dizer que o método do Direito comparado é uma maneira de produzir conhecimento a partir da comparação de dois ou mais institutos ou regras de Direito positivo diversos, a fim de esclarecê-los mediante um

confronto, que, no caso do presente trabalho, é a incorporação da perspectiva de gênero por meio dos projetos que são chamados, pelos dois países, de boas práticas jurídicas. Essa comparação tende a gerar, ainda, um juízo de valor acerca dos objetos confrontados (Jensen; Sgarbossa, 2008).

O trabalho está divido em análise das boas práticas jurídicas com perspectiva de gênero realizadas no Brasil e análise das boas práticas jurídicas com perspectiva de gênero realizadas no Chile. Ao fim, tecemos algumas conclusões sobre a comparação realizada, sem desconsiderar que outras pesquisas qualitativas podem dar novas e complementares interpretações sobre o tema, aqui não esgotadas.

2 Boas práticas jurídicas com perspectiva de gênero realizadas no Brasil

A operacionalização dos compromissos firmados na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e o alinhamento da ação estatal aos tratados internacionais de direitos humanos, demandam uma articulação contínua e multifacetada do Poder Judiciário brasileiro. Nesse esforço de materialização normativa, destaca-se como iniciativa estruturante o 1º Prêmio de Boas Práticas em 2010, promovido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (Brasil, 2010). Mais do que um mecanismo de reconhecimento pontual, o prêmio visava a institucionalizar um circuito de produção, validação e circulação de conhecimento voltado à efetiva consolidação da lei. Seus objetivos delineavam um programa de ação preciso: identificar e divulgar práticas exitosas em aplicação, implementação ou divulgação da lei; fomentar estudos e pesquisas para subsidiar políticas públicas; estimular a melhoria contínua e a sustentabilidade das ações; e, fundamentalmente, constituir um banco nacional de experiências referenciais, estabelecendo uma memória institucional e um repositório de soluções.

Contudo, uma análise crítica da implementação concreta da perspectiva de gênero no Judiciário revela uma ausência de conceito do que seriam essas boas práticas. Não se verifica, nem nas bases do prêmio nem nas diretrizes nacionais formuladas para o enfrentamento ao feminicídio, uma definição explícita e metodologicamente fundamentada do que constitui uma boa prática. Em ambos os âmbitos, o termo é empregado de maneira difusa, embora seu “espírito orientador” – a busca por qualificação e efetividade – permeie as prescrições para todas as etapas processuais, da investigação ao julgamento. A perspectiva de gênero,

conforme essas diretrizes, exige uma análise contextual que considere a intrincada estrutura de fatores pessoais, familiares e sociais, bem como a força dos estereótipos de gênero na compreensão da violência letal contra as mulheres. Esse fundamento tem como objetivo central afastar vieses discriminatórios, impedindo, por exemplo, que evidências sobre a personalidade ou o comportamento da vítima sejam utilizadas para reproduzir preconceitos e, consequentemente, para culpabilizá-la pela violência sofrida (ONU Mulheres, 2016).

O arcabouço institucional para essa atuação foi reforçado em 2017 com a Portaria CNJ n. 15, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Em seu artigo 4º, inciso XI, a portaria atribui às Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar a competência para identificar e disseminar boas práticas entre as unidades judiciárias (Brasil, 2017). No entanto, o instrumento normativo tampouco avança na conceituação ou na definição de métodos para essas práticas, nem estabelece parâmetros metodológicos claros para sua adoção no campo das políticas públicas judiciárias, mantendo a ambiguidade operacional.

Em 2019, a Carta de Moções e Recomendações do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar (FONAVID, 2016) reforçou a importância de certas ações judiciais, elevando-as à categoria de “boas práticas”. O documento destacou iniciativas como a Ronda Maria da Penha, a capacitação especializada de servidores, a sistematização de tecnologias para o monitoramento de medidas protetivas de urgência e outras ações correntes no Judiciário.

Por fim, o *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*, publicado em 2021, do ponto de vista acadêmico e teórico, é um dos instrumentos que melhor orientam a condução dos processos para todas as partes e relações processuais, fazendo parte de uma agenda de gênero, pensado como categoria social e como campo de estudo (Brasil, 2021). O Protocolo expressa essa dimensão positiva ao representar uma tomada de consciência do Judiciário e ao abrir caminho para desafios que vão além da mera inclusão das mulheres no sistema, voltando-se à sua efetiva transformação. O Protocolo dialoga com a Lei Maria da Penha, que já previa a incorporação da perspectiva de gênero, mas vai além porque cria um passo a passo a ser seguido pelos atores do sistema de justiça. Embora destinado à magistratura, é um documento importante para pensar o Direito e implementar práticas a partir da compreensão dos seguintes pontos:

a. Neutralidade e imparcialidade: o direito liberal tem como pressupostos os ideais de neutralidade, imparcialidade e objetividade. Desigualdades estruturais afetam a concretização desses ideais, como exemplo, a figura do juiz neutro. Um dos atributos da imparcialidade é a objetividade, que consiste na qualidade de abordar decisões e reivindicações da verdade sem a influência de preferência pessoal, interesse próprio e emoção. A objetividade seria, portanto, um critério a ser observado para afastar eventuais atos discriminatórios. A neutralidade judicial pode ser prejudicada pela existência de vieses: ideias socialmente construídas sobre determinados grupos podem influenciar a atividade jurisdicional, a interpretação e a aplicação do direito, independentemente da consciência do (a) julgador(a).

b. Interpretação e aplicação abstrata do direito: muitos dos conceitos jurídicos foram construídos e são aplicados de maneira abstrata, sem levar em conta como grupos subordinados de fato experienciam a realidade. Mulheres e outros grupos subordinados – a exemplo de povos e comunidades tradicionais, quilombolas e ribeirinhas; pessoas negras em geral – foram (e ainda são) historicamente excluídos da esfera política, o que impediu que suas experiências fossem levadas em consideração quando da conceitualização de danos juridicamente relevantes e da propositura de soluções jurídicas (ou políticas públicas) para saná-los. Da mesma forma, por muitos anos, o trabalho doméstico (predominantemente feminino) recebeu tratamento jurídico diferente de outros trabalhos. Em ambos os exemplos, o que há em comum é que o fato de as mulheres serem as maiores prejudicadas e de estarem sub-representadas nas esferas de poder tem um papel relevante na forma como essas questões são ou não tratadas.

c. Princípio da Igualdade: Se olharmos para a realidade concreta de certos grupos, vemos que a maior parte das desigualdades existentes não são fruto de diferenças de tratamento, mas, sim, de subordinação. Essa crítica feminista lança dúvidas se a igualdade jurídica atinge a emancipação das mulheres, uma vez que até agora isso significava assimilação aos homens. Relativiza os conceitos totalizantes de igualdade e diferença ao supor que em alguns campos as mulheres exigirão igualdade e em outros a validação de sua diferença. O problema, portanto, não está nas diferenças, mas em como elas foram assimiladas ao conceito de desigualdade, hierarquizadas, atribuindo maior valor ao homem, suas características, atributos e papéis. Em primeiro lugar, como lente para olhar para problemas concretos. Quando confrontados com um problema, utilizar o princípio da igualdade substantiva significa buscar e tornar visíveis desigualdades estruturais que possam permear uma determinada controvérsia. Magistradas e magistrados preocupados com a igualdade podem sempre se perguntar: mesmo não havendo tratamento diferenciado por parte da lei, há aqui alguma desigualdade estrutural que possa ter um papel relevante no problema concreto? 2. Identificada a desigualdade estrutural, o princípio da igualdade substantiva deve servir como guia para a interpretação do direito. Ou seja, a resolução do problema deve ser voltada a desafiar e reduzir hierarquias sociais, buscando, assim, um resultado igualitário (Brasil, 2021, p. 34-41).

Mesmo reunindo características do que a literatura, documentos internacionais e mecanismos – como o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) – identificam como boas

práticas, e sinalizando ser uma ferramenta importante para se repensar a imparcialidade das decisões, não encontramos, em nossa investigação inicial, a tomada de decisão e o julgamento com perspectiva de gênero como um modelo de projeto de boas práticas. Consequentemente, não se obtiveram dados que indicassem esse Protocolo como um eixo de boas práticas no sistema de justiça brasileiro.

Diferentemente do que é trazido no passo a passo do Protocolo, nos documentos disponibilizados pelos Tribunais de Justiça no *site* do CNJ, encontramos projetos que são chamados de boas práticas pelo sistema de justiça, os que realizam atividades voltadas às políticas judiciárias, muitas vezes chamadas pelos seus executores de políticas públicas (mesmo sem uma análise rigorosa sobre seus ciclos, implementação e comprometimento com a literatura em política pública).

A página eletrônica do CNJ (Brasil, 2019a, 2019b) organizou inúmeras boas práticas por eixos temáticos, entre os quais: gestão processual, desburocratização, gestão documental, transparência, planejamento, gestão de pessoas, governança, conciliação, combate à violência doméstica, sistema carcerário, acesso à justiça, gestão orçamentária, auditoria, acessibilidade, sustentabilidade, combate ao assédio e discriminação, cooperação judiciária, previdência, infância, povos tradicionais, justiça restaurativa, justiça e cidadania e saúde.

Apesar de o Protocolo ser o instrumento que melhor incorpora as características definidoras de boas práticas preconizadas pela literatura internacional – por ser metodológico, transferível e focar na transformação da decisão judicial –, não encontramos afirmações ou classificações de que ele é reconhecido ou divulgado pelo sistema de justiça brasileiro como um modelo de “boa prática” em si mesmo.

3 Boas práticas jurídicas com perspectiva de gênero realizadas no Chile

A partir dos documentos encontrados pelas autoras e disponibilizados nos *sites* oficiais do Poder Judiciário e Governo do Chile, encontramos que as boas práticas se referem a qualquer experiência ou intervenção sistematicamente orientada por princípios e procedimentos de ação (Gonzalez, 2020). Nesse sentido, podemos compreender, pela leitura chilena sobre o tema das boas práticas, que esse termo pode ser uma intervenção orientada de forma sistematizada por

princípios e procedimentos de ação, de acordo com parâmetros normativos acordados, que demonstraram resultados positivos e eficazes em um contexto específico.

Em um dos documentos, compreendido por este trabalho como principal desse país, nesse tema, chamado “Caderno de boas práticas para incorporar a perspectiva de gênero nas sentenças: uma contribuição para a aplicação do direito à igualdade e à não discriminação”, utilizado pelo Poder Judiciário do Chile (Gonzalez; 2020), entende-se por boas práticas as ações que contribuem para a compreensão, a melhoria ou a solução de problemas e/ou dificuldades que surgem no trabalho cotidiano, especialmente para os funcionários judiciais, no momento da emissão de sentenças, com a introdução de uma perspectiva de gênero e a aplicação do direito à igualdade e à não discriminação. Isso significa que o campo principal de atuação e trabalho das boas práticas é o da tomada de decisão.

O documento também aponta que uma boa prática precisa ter como pilar, para sua institucionalização, a criação de estratégias que ajudem a dar resposta a problemas concretos, promovendo, simultaneamente, novas ideias ou adaptações. Na procura de critérios para fornecer conteúdo para o “Caderno de boas práticas para contribuir para a integração da perspectiva de gênero nos julgamentos”, foi também efetuada uma análise de alguns protocolos, guias, manuais, compilações, listas de verificação e outros dados semelhantes de tribunais judiciais, que visam a construção de instrumentos que contribuem para a correta aplicação do direito à igualdade, do princípio da não discriminação e da igualdade, além da correta avaliação do fenômeno da violência baseada no gênero. A diretriz chilena no campo das boas práticas traça modelos para a introdução de uma perspectiva de gênero nas sentenças, a fim de proporcionar à sociedade decisões mais justas e sensíveis ao gênero. Isso respeitando os direitos humanos contidos nas normas jurídicas internacionais e em outras normas.

Assim, o “Caderno de boas práticas para incorporar a perspectiva de gênero nas sentenças: uma contribuição para a aplicação do direito à igualdade e à não discriminação”, utilizado pelo Poder Judiciário do Chile (2018), afirma que as boas práticas são mecanismos de incorporação de perspectiva de gênero que contribuem com o entendimento, a melhoria ou soluções de problemas e dificuldades que se apresentem no trabalho diário de quem faz parte do poder judicial do Chile, especialmente para os servidores e servidoras judiciais no momento de julgar com

introdução à perspectiva de gênero e a aplicação do direito à igualdade e não discriminação (Tobón; González, 2018, p. 104, tradução nossa).

O conteúdo ressalta a importância de entendermos que a perspectiva de gênero é uma ferramenta que contribui para o progresso em direção à igualdade e que “uma das principais dificuldades nessa tarefa é justamente a desconstrução de estereótipos de gênero que subestimam e discriminam as mulheres” (Tobón; González, 2018, p. 14, tradução nossa). O Caderno traz uma matriz de análise projetada para juízas e juízes que atuam em diferentes jurisdições, com orientações metodológicas que descrevem as fases processuais sob o princípio da não discriminação:

Em outras palavras, essa estratégia teve como objetivo identificar diretrizes para a introdução da igualdade na análise de julgamentos, bem como ferramentas e métodos para a integração de gênero nas decisões judiciais, entre outros aspectos relacionados ao acesso à justiça, análise de sentenças, bem como ferramentas e métodos para a integração da perspectiva de gênero nas decisões judiciais, entre outros aspectos relacionados ao acesso à justiça. Constatou-se que os órgãos judiciais partem da legislação nacional, o que contribui cada vez mais para a eliminação das desigualdades de gênero no acesso à justiça. A legislação nacional contribui cada vez mais para a remoção de barreiras ou obstáculos à aplicação do direito à igualdade e do princípio da não discriminação, entre outros aspectos relacionados ao acesso à justiça. O sistema patriarcal que permeia o direito à justiça é cada vez mais forte e contribui para a remoção de barreiras ou obstáculos à aplicação do direito à igualdade e do princípio da não discriminação, entre outros aspectos relacionados ao acesso à justiça. O sistema patriarcal que permeia o judiciário. Também é evidente que os instrumentos internacionais, como as Convenções e os Pactos, juntamente com a jurisprudência dos tribunais de muitos países, que é cada vez mais dos tribunais em muitos países, que estão cada vez mais buscando normas, padrões e critérios que a jurisprudência dos tribunais de muitos países, que estão buscando cada vez mais normas, padrões e critérios que rejeitem a discriminação e a abolição da violência contra a mulher. As contribuições combinadas dessas experiências apontam para a importância da estrutura constitucional para o direito à igualdade de gênero. como um valor fundamental nos sistemas jurídicos. sistemas jurídicos. Também se refere às posições processuais que defendem a análise criteriosa das provas, especialmente as provas de violência contra a mulher; provas, especialmente provas; argumentação judicial que inclua conteúdo sensível ao gênero, livre de estereótipos, com linguagem simples, não sexista e inclusiva, com o reconhecimento das assimetrias e das relações entre mulheres homens de assimetrias e relações de poder (Gonzales, 2018, p. 132, tradução nossa).

Embora a ferramenta não pareça ter a intenção de direcionar ou impor uma decisão, fornece um resumo de diretrizes que auxiliam o trabalho e já dialogam com a decisão justa e não discriminatória, ou seja, dando uma melhor resposta ao conflito. Assim, é como se a juíza ou juiz fizesse uso de um guia desde o início do

debate jurisdicional até o final do processo com perspectiva de gênero para diminuir os efeitos discriminatórios dentro da esfera jurídica, exemplificando, ao fim, com decisões e jurisprudências consideradas exemplares na aplicação da perspectiva de gênero de outros países. Ainda, o caderno chileno menciona a lei brasileira – Lei Maria da Penha – como marco importante de mecanismos internacionais dos direitos humanos das mulheres.

Amparado em pesquisas anteriores, formula tabelas com critérios e diretrizes para incorporar o direito à igualdade e à não discriminação nas sentenças:

Figura 1 – Critérios e diretrizes para incorporar o direito à igualdade e à não discriminação nas sentenças

CHILE/ SANTIAGO	
Organismos y/o órganos jurisdiccionales visitados	<i>Corte Suprema de Justicia (Ministros y Ministra) Cortes de Apelación (Ministros y Ministras) Asociación de Magistrados de Chile Secretaría de Igualdad Mesa ad hoc</i>
Criterios utilizados para incorporar el derecho a la igualdad y la no discriminación en las sentencias	<ul style="list-style-type: none">Deben articularse acciones para incorporar "la perspectiva de género y derechos humanos en todo el quehacer del Poder Judicial".Realizar un ejercicio para reinterpretar las garantías constitucionales.Entender que la igualdad no es cuestión de mujeres, dado que atañe a hombres y mujeres. Por ejemplo, conciliar la vida familiar y laboral corresponde a un acuerdo entre el hombre y la mujer.Analizar las categorías sospechosas.Buscar, identificar y profundizar en las pruebas que reconozcan la desigualdad y la discriminación.Identificar si hay grupos en condición de vulnerabilidad.Examinar si se presenta asimetría de poder en el caso.Averiguar si existe desigualdad con ocasión de las relaciones de poder.Reconocer si hay grupos minoritarios, en situación de vulnerabilidad como los indígenas, discapacitados, inmigrantes, sindicatos etc.Reconocer los estereotipos.Dar adecuada consideración a la retractación de la víctima.Apreciar que los DD HH gozan de las garantías establecidas en los tratados y convenciones internacionales, en desarrollo del principio de igualdad y no discriminación, en este caso en razón del sexo, elevado en la jurisprudencia constitucional a "categoría sospechosa" en tanto se reconoce que las situaciones, los hechos, afectan de diferente manera a hombres y mujeres.Es necesario identificar la prueba que desconozca la desigualdad.

Fonte: imagem retirada do *Caderno de boas práticas para incorporar a perspectiva de gênero nas sentenças: uma contribuição para a aplicação do direito a igualdade e a não discriminação* (Gonzalez; 2020, p. 132).

As estratégias encontradas pelo Chile também são um dos pontos citados que podemos interpretar como contraposição à reprodução de padrões e manutenção da desigualdade de gênero. Segundo o texto, as boas práticas devem promover a avaliação e o cuidado no uso de expressões que reproduzem desigualdades e discriminação de gênero nas sentenças. Isso porque, de fato, o uso da linguagem como instrumento inclusivo de direitos humanos é uma das primeiras

ferramentas para romper com os estereótipos e as violações de direitos das mulheres (Facio, 1999).

Portanto, a experiência chilena, sintetizada no *Caderno de Boas Práticas*, oferece uma contribuição fundamental para a conceituação operacional do termo no âmbito da justiça. Ele define “boas práticas” não como um mero catálogo de ações bem-sucedidas, mas como sistema metodológico – um conjunto de princípios, procedimentos e instrumentos criteriosamente organizados para orientar a tomada de decisão judicial. Seu núcleo é a desconstrução ativa de estereótipos e a incorporação substantiva da perspectiva de gênero em todas as fases processuais, da análise das provas à fundamentação das sentenças. Ao fornecer matrizes de análise, diretrizes para uma linguagem não sexista e exemplos jurisprudenciais, o manual chileno concretiza a boa prática como uma tecnologia jurídica a serviço da igualdade.

4 Boas práticas com perspectiva de gênero: possíveis conclusões e comparações dos dados entre Chile e Brasil

Quando comparamos o conceito, as características e a implementação das boas práticas nos dois países objeto de nosso estudo, podemos interpretar alguns pontos importantes.

Os projetos brasileiros, em resumo, referem-se às chamadas Ronda Lei Maria da Penha, Cartilha de Informação, bem como implantação de programas como os grupos reflexivos de homens ou mulheres e Lei Maria da Penha vai à escola. Há também os projetos com práticas de constelações familiares, círculos femininos e projetos da dança, que não parecem se encaixar nos critérios analisados para a incorporação de perspectiva de gênero, seja porque não seriam alinhados com a Lei Maria da Penha, seja porque não possuem metodologias ou fundamentos teóricos sobre políticas judiciais.

Não encontramos, nos documentos do CNJ, a preocupação com questões interseccionais na implementação e execução das boas práticas jurídicas, já que, quando analisados os documentos das boas práticas em si, a relação de tais projetos com os elementos políticos e sociais de mulheres negras, não brancas, indígenas, com deficiência, localidade, acessibilidade e outros marcadores também não aparecem. Essa ausência pode descharacterizar o próprio título de uma prática

como “boa”, já que todas as pesquisas empíricas e teóricas apontam que as imbricações da violência doméstica de mulheres no país são marcadas por desigualdades (Collins; Bilge, 2021).

As boas práticas brasileiras são compreendidas como projetos executados nas varas especializadas, juizados ou tribunais em geral, comandados geralmente pela figura de magistradas e magistrados que não estão relacionados ou comprometidos, necessariamente, com sentenças e tomadas de decisões que adotam a perspectiva de gênero. Tal argumento não quer dizer que não exista a incorporação da perspectiva de gênero nas sentenças ou decisões judiciais brasileiras, o que, inclusive, vem sendo realizado depois da criação do Protocolo (Brasil, 2021).

Essa afirmação apenas nos permite inferir que essa prática não foi mapeada pelo nosso trabalho, bem como nos permite afirmar que o Protocolo do CNJ (Brasil, 2021) tampouco é visto como uma frente de projeto de boa prática a ser incorporada pelo Poder Judiciário brasileiro (mesmo sendo um importante instrumento de incorporação de perspectiva de gênero, trabalhar os conceitos de interseccionalidade e guiar a atuação processual dos atores do sistema de justiça com critérios metodológicos). Por isso, compreendemos que o Protocolo poderia ser um exemplo de boa prática.

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero reúne um importante quadro teórico, metodológico, empírico, além de estar em harmonia com os outros cadernos e manuais dos poderes judiciários internacionais. Além disso, propõe a utilização de lentes de gênero nos julgamentos como uma metodologia, inclusive como posicionamento institucional no sentido do reconhecimento das desigualdades de gênero e da violência desde a formulação de perguntas às partes, gestão probatória, até o julgamento. O protocolo é capaz, em seu repertório teórico e prático, de provocar e melhorar sentenças, decisões, acórdãos e atos da magistratura, além de práticas de servidores, Ministério Público, Defensoria Pública, e defesa, para reconhecer, abordar e lidar com as questões de gênero transversais e interseccionais aos procedimentos judiciais, sem se esquivar da pretensa discussão de neutralidade de uma igualdade formal.

Por outro lado, ao elencar as características e interpretações das boas práticas chilenas, encontramos aspectos da interseccionalidade ao relacionar as mulheres com o acesso ao sistema de justiça de acordo com marcadores “de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou qualquer outra natureza, como:

origem nacional ou social, posição econômica, deficiência, deslocamento, orientação sexual, entre outros" (Gonzales, 2020, p. 38, tradução nossa).

No campo dos projetos chilenos, as boas práticas se referem aos julgamentos, às sentenças e às decisões que fazem referência aos princípios e procedimentos de igualdade de gênero, já formulados pelas normas internacionais de direitos humanos das mulheres. Ou seja, seu campo de trabalho é incorporar os marcadores de gênero a esse campo (da tomada de decisão).

Isso tampouco nos permite afirmar que no Chile não há boas práticas que se assemelham às políticas judiciárias ou se alinham às políticas públicas desenvolvidas para além das sentenças e decisões judiciais, que também são políticas importantes nos conflitos que envolvem a temática e caras à incorporação da perspectiva de gênero. Apenas refere-se ao dado de que, neste trabalho, não esgotamos a temática, bem como não encontramos tais projetos nos documentos e órgãos judiciais pesquisados.

Por fim, apesar da dificuldade conceitual do que seriam as boas práticas em gênero nos dois países, podemos compreender que elas reúnem algumas características em comum, pensando a partir dos textos internacionais (mecanismos, tratados e convenções) e nacionais (Brasil, 2006, 2021) mencionados no trabalho: a) identificação de situações de desigualdade entre as partes; b) ser transferível, inovadora e sustentável; c) romper com a linguagem que reproduz desigualdades de raça, gênero, etnia, classe e marcadores sociais dentro da esfera jurídica; d) adoção de estratégias processuais para a garantia dos procedimentos legais; e) partir de metodologias sobre perspectiva de gênero (Juzo, 2021).

Por fim, a breve análise comparativa que realizamos mostra que o Chile consolidou um paradigma avaliativo e formativo por meio de seu Caderno, focando no aprimoramento da qualidade da decisão judicial. O Brasil, por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, avança ao estabelecer um paradigma processual e institucional, oferecendo uma metodologia ativa para o exercício da jurisdição que se diferencia dos demais projetos. Se, por um lado, o modelo chileno apresenta maior maturidade conceitual na definição do que é uma "boa prática" sentencial, o modelo brasileiro, pós-Protocolo, pode introduzir um elemento para afinar seu conceito de boa prática.

5 Considerações finais

A análise comparativa entre Brasil e Chile sobre as chamadas boas práticas jurídicas com perspectiva de gênero revela um cenário que nos permite inferir que: no caso brasileiro, observa-se que a noção de “boas práticas” está frequentemente associada a projetos implementados por tribunais e varas especializadas. Tais iniciativas, embora relevantes, nem sempre apresentam metodologias claras de avaliação ou fundamentação teórica consistente na perspectiva de gênero e, em alguns casos, não trazem referenciais normativos nacionais e internacionais.

Já a experiência chilena, consolidada no *Caderno de Boas Práticas para Incorporar a Perspectiva de Gênero nas Sentenças* (2018), apresenta maior rigor conceitual e metodológico, situando as boas práticas como instrumentos diretamente vinculados ao processo decisório judicial. O enfoque em diretrizes para a incorporação da perspectiva de gênero nas sentenças, sustentado por parâmetros internacionais de direitos humanos e pela interseccionalidade, aponta para um modelo mais estruturado, inovador e institucionalizado de transformação das práticas judiciais, que se aproximam ao Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero, do Brasil.

Essa comparação evidencia que, embora compartilhem a mesma base de convencionalidade internacional e a preocupação com a eliminação da violência de gênero, ambos países diferem profundamente quanto ao lócus de aplicação e à consistência metodológica de suas iniciativas.

Referências

BRASIL. 1º Prêmio de Boas Práticas na Aplicação, Implementação ou Divulgação da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.compromissoeatitude.org.br/premio-boas-praticas-na-aplicacao-divulgacao-ou-implementacao-da-lei-maria-da-penha/spm2010_premioboaspraticasleimariadapenha/. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portal CNJ de boas práticas do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019b. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/portal>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portaria n. 15, de 8 de março de 2017. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2393>. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 9 jan. 2026.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo, SP: Boitempo, 2021.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 54/01**: Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. [S. I.]: CIDH, 2001. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/8655>. Acesso em: 9 jan. 2026.

FACIO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae**: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José: ILANUD, 1999.

FACIO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (comp.). **El género en el Derecho**. Ensayos críticos. Ecuador: Ministerio de Justicia y derechos humanos, 2009.

FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Moções e recomendações aprovadas no VIII FONAVID. Belo Horizonte: Fonavid, 2016. Disponível em: https://fonavid.amb.com.br/mocoes_e_recomendacoes.php. Acesso em: 10 jul. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo, SP: Atlas, 1999.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo-afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2020.

JENSEN, Geziela; SGARBOSSA, Luís Fernando. **Elementos de Direito Comparado**: ciência, política legislativa, integração e prática judiciária. Porto Alegre, RS: Sérgio Fabris, 2008.

JUZO, Ana Carolina de Sá. **Tecendo a perspectiva de gênero no sistema de justiça brasileiro**: compreendendo as boas práticas jurídicas na implementação da Lei Maria da Penha. 2021. 183 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021.

ONU MULHERES. **Diretrizes nacionais feminicídio:** investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF: ONU, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

SECRETARÍA TÉCNICA DE IGUALDAD DE GÉNERO Y NO DISCRIMINACIÓN. Poder Judicial del Chile. **Cuaderno de buenas prácticas para juzgar con perspectiva de género.** 2018. Disponível em: https://secretariadegenero.pjud.cl/images/documentos/Eurosocial_PJUD/CBP_CHILE24AGOSTO2018.pdf. Acesso em: 1º jan. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha:** elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. Tese (Livre Docência em Direito Público) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. Acesso em: 20 jan. 2026.

SEVERI, Fabiana Cristina. Políticas Judiciárias sobre Violência contra as Mulheres: um estudo sobre as coordenadorias estaduais das mulheres em situação de violência dos tribunais estaduais de justiça no Brasil. **RDU**, Porto Alegre, v. 16, n. 88, p. 96-118, jul.-ago. 2019.

TOBÓN, Lucía Arbeláez de; GONZÁLEZ, Esmeralda Ruíz. **Cuaderno de buenas prácticas para incorporar la perspectiva de género en las sentencias:** una contribución para la aplicación del derecho a la igualdad y la no discriminación. Chile: Eurosocial, 2018. Disponível em: <https://eurosocial.eu/biblioteca/doc/cuaderno-de-buenas-practicas-para-incorporar-la-perspectiva-de-genero-en-las-sentencias/>. Acesso em: 8 jan. 2026.